

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Aline Guimarães Monteiro Trigo (*), Gláucia Figueiredo dos Santos.

* CEFET-RJ. aj.trigo@ig.com.br.

RESUMO

Com o objetivo de melhorar e recuperar a qualidade ambiental, em harmonia com o crescimento econômico de um país, o Licenciamento Ambiental, um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, é o objeto deste estudo. Como é uma obrigação legal, prévia à instalação de qualquer empreendimento ou de uma atividade potencialmente poluidora, viemos demonstrar neste trabalho a importância do Licenciamento Ambiental, sob os aspectos legal e normativo, na prevenção e controle dos impactos decorrentes das atividades dos postos revendedores de combustíveis. Espera-se que o atendimento às exigências estabelecidas pelos órgãos ambientais para a obtenção das Licenças não seja visto pelo empreendedor, apenas, como uma obrigação a ser cumprida, mas como uma responsabilidade em proteger a saúde humana, a água, o solo e o ar das sérias consequências decorrentes dessas atividades.

PALAVRAS-CHAVE: Postos revendedores de combustíveis, licenciamento ambiental, desenvolvimento sustentável.

INTRODUÇÃO

Há no meio ambiente, diversos recursos disponíveis que permitem ao ser humano o desenvolvimento de todas as suas atividades, mas é preciso atentar ao fato de que esses recursos não são inesgotáveis [1], tornando-se inadmissível que tais atividades lesionem um bem ambiental. Reconhece-se que o crescimento de um país está atrelado às suas atividades econômicas e, analisando o passado, observamos o momento exato em que os recursos naturais são explorados e utilizados como insumos necessários à produção de bens de consumo com a Revolução Industrial [2].

Na última metade do século XX, com a extinção de espécies, a escassez dos recursos hídricos, decorrente da destruição das matas e seca dos rios, a poluição do solo, ar e águas, gerada pelos processos industriais, pelas atividades agrícolas [2] e pela falta de educação “ambiental” do ser humano, tornou-se evidente a necessidade da intervenção ativa do Estado em defesa das questões ambientais.

Precedendo a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente que “tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”, conforme estabelecido no caput do art.2º [3]. Para atingir seu objetivo, a Política Nacional do Meio Ambiente estabeleceu em seu artigo 9º os seguintes instrumentos de gestão ambiental:

- I – os padrões de qualidade ambiental;
- II – o zoneamento ambiental;
- III – a avaliação de impactos ambientais;
- IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII – o sistema nacional de informação sobre o meio ambiente;
- VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

- IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente obrigando-se ao Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros (BRASIL, 1981, art. 90).

Logo, o Licenciamento Ambiental, que é um dos instrumentos de gestão ambiental que permite alcançar uma qualidade ambiental, será o tema abordado neste artigo que tem como objetivo geral evidenciar sua importância, sob os aspectos legal e normativo, na prevenção e controle dos impactos ambientais decorrentes das atividades dos Postos Revendedores.

Cabe ressaltar que cada etapa para a obtenção de uma Licença Ambiental de um empreendimento potencialmente poluidor é fundamental para a conscientização sobre a responsabilidade assumida pelas distribuidoras de combustíveis, pelos representantes legais de postos revendedores e por todos os profissionais envolvidos neste processo de controle e prevenção.

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL

O Licenciamento Ambiental é um instrumento eficaz na defesa dos recursos naturais. Com caráter preventivo, pretende evitar a lesão ao meio ambiente. É uma obrigação legal, prévia à instalação de qualquer empreendimento ou de atividade potencialmente poluidora ou degradadora [4] do meio ambiente. O objetivo final do processo de Licenciamento é a obtenção da Licença Ambiental.

Considerando a necessidade de revisar os procedimentos e critérios utilizados durante o licenciamento, e de adotá-lo como um instrumento de gestão ambiental eficaz para a garantia do desenvolvimento sustentável, torna-se importante conhecer algumas definições estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA no artigo primeiro da Resolução 237/1997 [5]:

- I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso.
- II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (CONAMA, 1997, art. 10).

A mesma Resolução CONAMA 237/1997 definiu os tipos de Licenças Ambientais que serão expedidas pelo Poder Público:

- I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e

projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (CONAMA, 1997, art.80).

Segundo Curt Trennepohl e Terence Trennepohl, autores do livro “Licenciamento Ambiental”, a mesma Resolução CONAMA disciplina, que o órgão licenciador estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença ambiental, que deverá constar no documento emitido, fixando, no entanto, os prazos mínimos e máximos de sua vigência [3]:

- a) Licença Prévia (LP): validade, no mínimo, do prazo estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;
- b) Licença de Instalação (LI): validade, no mínimo, do prazo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;
- c) Licença de Operação (LO): deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos (CONAMA, 1997, art.18).

Várias discussões relacionadas ao tema “Licenciamento Ambiental”, tão importante quanto às anteriormente citadas devem ser abordadas, entre as quais, a competência para licenciar. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu parágrafo único que seriam criadas Leis Complementares para fixar normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Anos se passaram e, em 8 de dezembro de 2011, foi sancionada a Lei Complementar nº 140 [6] que definiu:

Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, IV e VII do caput e do parágrafo único do art.23 da Constituição Federal para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (BRASIL, 2011, art. 10).

Após definir as ações administrativas da União, Estados e Municípios nos artigos 7º, 8º e 9º, respectivamente, e estabelecer, no art.10, que as ações administrativas do Distrito Federal sejam as mesmas previstas nos artigos 8º e 9º, a Lei Complementar definiu, ainda:

Art. 13 Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar (BRASIL, 2011, art. 10).

Pode-se observar, no quadro 1, o que foi fixado pela Lei no que tange ao controle, fiscalização e competência para a concessão de Licenças Ambientais aos entes federativos.

Quadro 1: Competências aos entes federativos - Fonte: BRASIL, 2011.

UNIÃO
XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;
XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:
a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
e) localizados ou desenvolvidos em (dois) ou mais Estados
ESTADOS
XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;
XIV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos artigos. 7º e 9º.
XV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto APAs;
MUNICÍPIOS
XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 4 de outubro de 2007, o Estado do Rio de Janeiro criou, através da Lei nº 5.101, o Instituto Estadual do Ambiente – INEA, cuja missão é proteger, conservar e recuperar o meio ambiente com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável. O INEA é formado pela fusão de três antigos órgãos vinculados à Secretaria de Estado do Ambiente: a FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente), a SERLA (Secretaria Estadual de Rios e Lagos) e o IEF (Instituto Estadual de Florestas). Com a união desses três órgãos ambientais se tornou viável a importância de uma revisão nas normas e procedimentos para a obtenção das licenças [7].

A avaliação dos processos de Licenciamento Ambiental, por meio de um estudo desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas, originou o Decreto nº 42.159/2009 que instituiu o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM [8]. Além da Licença Prévia, de Instalação e Operação estipuladas pela Resolução CONAMA 237/1997, o Decreto nº 42.159/2009 criou mais cinco tipos de licença:

- Licença Ambiental Simplificada – LAS: concedida em uma única fase, aprova a localização, a instalação e a operação;
- Licença Prévia e de Instalação – LPI: autoriza em uma única fase, a localização e a instalação;
- Licença de Instalação e Operação – LIO: autoriza em uma única fase, a instalação e a operação;
- Licença Ambiental de Recuperação – LAR: aprova ações para a eliminação de passivo ambiental. É emitida para casos de desativação. No final do processo é concedido o Termo de Encerramento de Atividade – TE, que atesta que não há passivo ambiental que ofereça risco ao meio ambiente e à saúde humana, após o encerramento das atividades ou após a conclusão do procedimento de recuperação da área.
- Licença de Operação e Recuperação – LOR: autoriza a operação durante o processo de eliminação do passivo ambiental, desde que não haja risco à saúde humana.

Outros instrumentos também foram adotados a partir da criação do SLAM, conforme mostra o quadro 2.

Quadro 2: Instrumentos criados com o Decreto no 42.159/2009 – Fonte: FIRJAN, 2010.

Autorizações Ambientais (AA) – emitida pelo órgão ambiental, estabelece condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para execução de obras emergenciais de interesse público.
Certidões Ambientais (CA) – ato administrativo por meio do qual o INEA certifica sua anuência, concordância

ou aprovação quanto a procedimentos específicos.

Certificado de Credenciamento de Laboratório (CCL) – atesta a capacitação de empresas para a realização de análises laboratoriais.

Certificado de Registro para Medição de Emissão Veicular (CREV) - atesta a capacitação de pessoa física ou jurídica para executar medições de emissões veiculares para atendimento ao PROCONVE.

No ano seguinte à criação do SLAM, foi elaborada a Resolução INEA nº 12 que [9]:

(...) dispõe sobre os empreendimentos e atividades cujo Licenciamento Ambiental podem ser transferidos aos municípios, (...)

O INEA poderá celebrar convênios com os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, tendo como objeto a transferência da atividade de licenciamento ambiental em casos específicos e determinados nos quais o impacto ambiental seja local e o empreendimento classificado como insignificante, baixo e médio potencial poluidor, de acordo com a Resolução do Conselho Diretor do INEA (INEA, 2010, caput).

A definição dos empreendimentos e atividades deverá seguir as classes estabelecidas no Anexo 1 da Resolução INEA, ressalvando-se os empreendimentos e atividades de alto potencial poluidor, qualquer que seja o porte, bem como os de porte excepcional, quando de médio potencial poluidor, que são de competência do INEA [9].

A Resolução INEA nº 12 estipulou restrições ao licenciamento ambiental pelos municípios. Entre os municípios do Estado, o Rio de Janeiro foi o único ao qual não foram impostas restrições, podendo licenciar empreendimentos considerados com insignificante, baixo, médio ou alto potencial poluidor. Tal decisão é decorrente da existência de um corpo técnico com múltiplas especialidades [9].

A competência para licenciar concedida aos municípios descentraliza o licenciamento ambiental, tornando mais ágil o andamento dos processos para a obtenção das licenças.

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL

Os postos revendedores de combustível, que são instalações nas quais é exercida a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo e outros combustíveis automotivos [10], têm sido motivo de preocupação, pois podem ser responsáveis pela contaminação decorrente de vazamentos e derramamentos de combustíveis. Tais acidentes comprometem a qualidade do solo, dos corpos d'água (subterrâneos e superficiais) e do ar, sendo passíveis de atingir, conseqüentemente, a qualidade de vida da sociedade.

Como a distribuição dos contaminantes de combustíveis não está restrita apenas ao solo e à água subterrânea, já que os mesmos podem ser adsorvidos pelo solo, dissolverem-se na água, transferidos do solo para a água, volatilizarem do solo ou água para o ar ou podem ser absorvidos por plantas e outros vegetais, pode-se concluir que há diferentes rotas de exposição aos seres vivos [11]. A contaminação do indivíduo pode ocorrer, não apenas com a ingestão direta da água ou o contato dermal, mas também por meio da inalação do vapor proveniente do solo. A situação preocupa, pois a maioria dos postos já contaminou o meio, gerando um grande passivo ambiental por hidrocarbonetos.

Previendo a situação caótica que esta atividade potencialmente poluidora acarretaria a sociedade devido à manutenção inadequada e ineficiente, à obsolescência do sistema e equipamentos, à falta de treinamento de pessoal, entre outros fatores geradores de acidentes ambientais, a Resolução 273/2000 do CONAMA definiu:

Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis (CONAMA, 2000, art. 10).

Após a definição das licenças ambientais necessárias ao funcionamento de um posto revendedor de combustível, estabeleceram-se medidas indispensáveis ao processo de obtenção de licenças, como se verifica na figura 1.

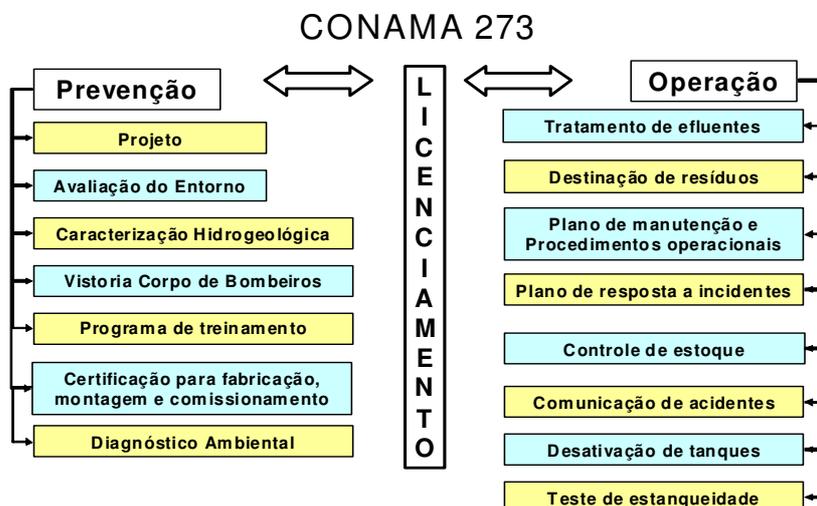


Figura 1: Medidas para obtenção de licenças ambientais – Fonte: CONAMA, 2000.

Para o cumprimento do artigo 1º da Resolução 273/2000, as Normas Técnicas, expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), tornaram-se obrigatórias para a execução de construções, modificações e ampliações dos postos revendedores [12]. Entre tais normas, pode-se citar:

- ABNT NBR 13.786/2009 (Seleção de equipamentos): princípios gerais para a seleção dos equipamentos que devem ser utilizados em um sistema subterrâneo de armazenamento de combustível;
- ABNT NBR 13.785/2003 (Construção de Tanques): princípios gerais para a fabricação de tanques de aço-carbono, cilíndricos, com parede dupla metálica ou não metálica;
- ABNT NBR 13.783/2010 (Instalação de SASC – Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis): princípios gerais para a instalação e montagem de equipamentos e tubulações do sistema de armazenamento subterrâneo de combustíveis.
- ABNT NBR 13.781/2009 (Manuseio e instalação de tanques): princípios gerais e condições mínimas exigíveis para manuseio e instalação de tanque atmosférico subterrâneo horizontal;
- ABNT NBR 13.784/2011 (Detecção de vazamentos): define os métodos necessários para a detecção de vazamentos e ensaios de estanqueidade em sistemas de armazenamento subterrâneo de combustíveis;
- ABNT NBR 15.495-1/2009 (Poço de Monitoramento): define os requisitos para a execução de projeto e construção de poços de monitoramento de águas subterrâneas;
- ABNT NBR 14.722/2011 (Tubulação não metálica): avalia o desempenho das tubulações em polietileno de alta densidade (PEAD), estabelecendo ensaios que garantam as características operacionais do abastecimento de líquidos inflamáveis e combustíveis;
- ABNT NBR 14.973/2010 (Remoção e destinação de tanques): define o que deve ser atendido em caso de desativação, remoção, destinação, preparação e adaptação de tanque subterrâneo que foi utilizado para armazenamento de combustíveis;
- ABNT NBR 14.605-2/2010 (Drenagem Oleosa): define parâmetros para projeto, metodologia de dimensionamento da vazão, instalação, operação e manutenção do sistema de drenagem oleosa;
- ABNT NBR 15.118/2011 (Câmara de Contenção): estabelece parâmetros mínimos para desempenho de câmaras de contenção instaladas em SASC;
- ABNT NBR 15.594-1/2008 (Procedimentos Operacionais): define os procedimentos mínimos para que o posto revendedor opere com segurança e ambientalmente correto;
- ABNT NBR 15.428/2006 (Unidade de Abastecimento): estabelece procedimentos de manutenção.

Em função da elaboração e atendimento às normas ABNT, observaram-se melhorias significativas na segurança das instalações e no controle das operações, minimizando os riscos à saúde e ao meio ambiente. A figura 2 apresenta um exemplo de posto revendedor que opera atendendo às normas expedidas, principalmente a NBR 13.786, para cumprimento às decisões estabelecidas pela Resolução CONAMA 273/2000:



Figura 2: Posto revendedor adaptado conforme normas ABNT - Fonte: MARANHÃO et al., 2007.

Legenda: 1. Válvula retentora de vapor 2. Conjunto separador de água e óleo 3. Tanque subterrâneo de parede dupla 4. Poço de monitoramento 5. Canaletas 6. Piso de concreto

A Resolução CONAMA 273 contribuiu de forma significativa para que os empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores venham a requerer suas devidas licenças ambientais e estejam alinhados com o objetivo de se alcançar um crescimento econômico com preservação ambiental. Dessa forma, todas as atividades econômicas estariam em “sintonia” com o art. 225 da Constituição Federal, de 1988 [13]:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presente e futura (BRASIL, 1988, art. 225).

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS POSTOS REVENDEDORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os postos revendedores do Estado do Rio de Janeiro, além de utilizarem como instrumento o Decreto no 42.159, de 2 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM [8], seguem as orientações da DZ-1841.R-2 (Diretriz) e a IT-1842.R-2 (Instrução Técnica), elaboradas pelo INEA, apresentadas a seguir:

- A DZ-1841.R-2 – Diretriz para o Licenciamento Ambiental tem como objetivo fixar os critérios para o licenciamento ambiental e para a autorização do encerramento de postos de serviços que acondicionam ou armazenam combustíveis e seus respectivos resíduos. O cumprimento às exigências desta diretriz possibilita conhecer, avaliar e controlar os riscos decorrentes das operações de manipulação e tancagem subterrânea de combustíveis [14].

- IT-1842.R-2, apoiada na DZ-1841.R-2, define a documentação que deverá ser apresentada ao órgão ambiental [15].

A DZ-1841.R-2 e a IT-1842.R-2 operacionalizam a Resolução CONAMA 273/2000 para instalar, operar e desmobilizar o posto, dando aplicabilidade às normas Normas Técnicas, expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A IT -1842.R-2, em seu anexo IV, trata da avaliação geológica, hidrogeológica e geoquímica visando caracterizar o meio físico e identificar passivos ambientais referentes à presença de hidrocarbonetos no solo e nas águas subterrâneas. Logo, para avaliar a contaminação do solo e das águas subterrâneas deverão ser realizados estudos ambientais que deverão atender às seguintes etapas:

- Avaliação Preliminar: tem por objetivo a caracterização do meio físico e a detecção de compostos químicos no solo ou nas águas subterrâneas [15].
- Avaliação Complementar: tem por objetivo caracterizar o meio físico, quantificar e delimitar os impactos no solo e nas águas subterrâneas, incluindo o estudo de Análise de Risco Geoambiental [15].

CONCLUSÃO

A Política Nacional do Meio Ambiente estabeleceu instrumentos de suma importância para alcançar o seu objetivo de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental. Entre seus instrumentos de gestão ambiental, o Licenciamento Ambiental foi abordado nesse artigo propiciando observar que decretos, resoluções, leis, diretrizes e instruções formam a estrutura capaz de minimizar os impactos causados pela ação do homem, tornando possível o crescimento econômico com a proteção ao meio ambiente.

A Resolução CONAMA 273/2000 contribuiu de forma significativa para que os empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores venham a requerer suas devidas licenças ambientais e estejam alinhados com o objetivo de se alcançar um crescimento econômico com preservação ambiental. Observaram-se melhorias significativas na segurança das instalações e no controle das operações, minimizando os riscos à saúde e ao meio ambiente, a partir da elaboração e atendimento às normas ABNT.

O atendimento às exigências estabelecidas pelos órgãos ambientais para a obtenção das Licenças não deve ser visto pelo empreendedor, apenas, como uma obrigação a ser cumprida. Mais do que isso, cumprir as exigências deve significar estar atento à responsabilidade perante a sociedade, à responsabilidade em proteger a saúde humana, a água, o solo e o ar das sérias conseqüências decorrentes das atividades dos postos revendedores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Fiorrilo, C. A. P.; Morita, D. M.; Ferreira, P. Licenciamento Ambiental. Saraiva. São Paulo. 2011.
2. Trennepohl, C. ; Trennepohl, T. Licenciamento Ambiental. 4 ed. Niterói: Ímpetus, 2011.
3. BRASIL. Congresso Nacional. Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981.
4. De Oliveira, F. M.G. Direito Ambiental. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
5. CONAMA. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de Dezembro de 1997. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. 1997. Diário Oficial da União. n. 247, p. 30.841-30.843, 22 dez. 1997. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237> Data: 6 de fevereiro de 2012.
6. BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm Data: 9 de março de 2012.

7. INEA. Instituto Estadual do Ambiente. Portal de Licenciamento. 2012. Disponível em <http://www.inea.rj.gov.br> Data: 1 de abril de 2012.
8. INEA. Instituto Estadual do Ambiente. Decreto nº 42.159/2009 de 2 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM e dá outras providências. 2009. Disponível em <http://dc189.4shared.com/doc/JcQsszkp/preview.html> Data: 2 maio de 2012.
9. INEA. Resolução INEA nº 12 de 8 de junho de 2010. Dispõe sobre os empreendimentos e atividades cujo Licenciamento Ambiental pode ser transferido aos municípios, por meio de convênio, e dá outras providências. 2010. Disponível em <http://200.20.53.7/Ineaportal/Legislacao.aspx?ID=EC2F0291-AA60-4D29-B059-B6FC7BEDEA4A> Data: 30 de março de 2012.
10. CONAMA. Resolução CONAMA nº 273/2000 de 29 de novembro de 2000. Dispõe sobre prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviços. 2000. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=271> Data: 6 de fevereiro de 2012.
11. Maranhão, D. et al. Procedimentos de Investigação de Avaliação da Contaminação em Postos de Combustíveis, utilizando metodologias de Análise de Risco. Curso de Especialização em Gerenciamento e Tecnologias Ambientais pela UFBA. 2007. Disponível em http://www.teclim.ufba.br/site/material_online/monografias/mono_denise_carlos_tiago.pdf Data: 6 de fevereiro de 2012.
12. ABNT Catálogo. Associação Brasileira de Normas Técnicas. Postos de serviço. 2012. Disponível em <http://www.abntcatalogo.com.br/> Data: 21 de abril de 2012.
13. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
14. INEA. Diretriz 1841. Diretriz para o Licenciamento Ambiental e para a autorização do encerramento das atividades de postos de serviços, que disponham de sistema de condicionamento e armazenamento de combustíveis, graxas, lubrificantes e seus respectivos resíduos. 2004. Disponível em <http://200.20.53.7/Ineaportal/Legislacao.aspx?ID=EC2F0291-AA60-4D29-B059-B6FC7BEDEA4A> Data: 30 de janeiro de 2012.
15. INEA. Instrução Técnica 1842. Instrução Técnica para requerimento das Licenças Ambientais para postos de serviço e obtenção da autorização para sua paralisação ou encerramento. 2004a. Disponível em <http://200.20.53.7/Ineaportal/Legislacao.aspx?ID=EC2F0291-AA60-4D29-B059-B6FC7BEDEA4A>. Data: 9 de abril de 2012.